

III – a realização do projeto referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei fica sob a responsabilidade do Instituto das Águas do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Márcio Fernando Nunes  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

126652/2019

**Lei nº 20.079**

Data 18 de dezembro de 2019

Altera os dispositivos que especifica das  
Leis nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990,  
e nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao coeficiente resultante da aplicação do critério estabelecido no inciso V deste artigo, em relação aos municípios prejudicados pela perda de receita com a retirada do valor adicionado da usina cujo reservatório de água para geração de energia elétrica está no Rio Paranapanema no cálculo da distribuição do fundo de participação dos municípios de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, serão acrescidos os coeficientes determinados no Anexo I desta Lei. (NR)

Art. 2º Insere o Anexo I na Lei nº 9.491, de 1990, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo republicará em até trinta dias o Índice Definitivo de Participação dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, nos termos desta Lei, com efeitos para a distribuição de 2020.

Art. 4º O § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada:

I – a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente;

II – a possibilidade de transferência de propriedade dentro do Estado sem quitação integral do imposto devido no exercício corrente, conforme previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda, hipótese em que o adquirente será solidário em relação ao débito do exercício corrente.” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA, notificando o sujeito passivo por publicação de edital contendo a tabela relativa à base de cálculo, ao valor do imposto e ao calendário de pagamento, além de disponibilizar serviço de consulta eletrônica do IPVA pela placa do veículo ou pelo seu RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 12 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Júnior  
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 20.079/2019**

**ANEXO I**

Nº	MUNICÍPIOS	COEFICIENTE - art. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI Nº 9.491/90
1	613 - Alvorada do Sul	0,00765762716
2	516 - Andirá	0,00109360834
3	515 - Cambará	0,00351014252
4	503 - Carlópolis	0,00705719922
5	618 - Centenário do Sul	0,00122424488
6	735 - Diamante do Norte	0,00404269278
7	615 - Florestópolis	0,00055081975
8	605 - Iporã	0,00045609565
9	719 - Inajá	0,00532807573
10	626 - Itaguajé	0,00332037719
11	517 - Itambaracá	0,00208855270
12	501 - Jacarezinho	0,00144059314
13	721 - Jardim Olinda	0,00348782673
14	606 - Jataizinho	0,00021903629
15	537 - Leópolis	0,00201037104
16	622 - Lupionópolis	0,00178664760
17	720 - Paranapoema	0,00470478755
18	730 - Paranaíba	0,00275901187
19	616 - Porecatu	0,00511760822
20	602 - Primeiro de Maio	0,01262790032
21	604 - Rancho Alegre	0,00170543719
22	502 - Ribeirão Claro	0,01110554247
23	504 - Salto do Itararé	0,00086090737
24	625 - Santa Inês	0,00107450592
25	536 - Santa Mariana	0,00069660687
26	505 - Santana do Itararé	0,00006340386
27	724 - Santo Antônio do Caiuá	0,00272224774
28	624 - Santo Inácio	0,00243034386
29	538 - Sertaneja	0,00851919678
30	603 - Sertãozinho	0,00170665418
31	508 - Siqueira Campos	0,00025243657
32	734 - Terra Rica	0,01069802172

126706/2019

**Lei nº 20.080**

Data 18 de dezembro de 2019

Altera anexos das Leis nº 13.666, de 5 de julho de 2002 e nº 19.131, de 25 de setembro de 2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental, do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui no item V do Anexo II da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, a função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com função/código: Engenheiro Ambiental - APEM.  
Art. 2º Acresce no Anexo XII da Lei nº 19.131, de 25 de setembro de 2017, as descrições básicas da função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Reinhold Stephanes  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Márcio Fernando Nunes  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil